Mandado de Segurança nº. 0029741-75.2026.8.19.0000

Impetrantes: Silvana Bicego Parisi e Sandro Ricardo Ewerton Flores

Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo originário: 0154816-49.2011.8.19.0001

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DOS VEÍCULOS E DA ORIGEM DOS VALORES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 118 A 124 DO CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que, após o trânsito em julgado de sentença absolutória que determinara a devolução dos bens apreendidos, decretou o perdimento de numerário e veículos e autorizou sua alienação em leilão, sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade dos bens e da origem dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença absolutória transitada em julgado assegura, por si só, a imediata restituição dos bens apreendidos; e (ii) estabelecer se a existência de dúvida acerca da

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 05/08/2026 13:36:41
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

titularidade dos bens autoriza a decretação imediata do seu perdimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição criminal não se confunde com prova inequívoca da titularidade dos bens ou da licitude de sua origem, circunstância que impede o reconhecimento, na estreita via mandamental, de direito líquido e certo à imediata restituição.
4. Os elementos constantes dos autos revelam dúvida concreta acerca da propriedade dos veículos apreendidos, registrados em nome de terceiros, bem como acerca da origem do numerário apreendido, questões que demandam aprofundamento probatório incompatível com o mandado de segurança.
5. A própria decisão impugnada reconheceu a existência de dúvida quanto ao direito invocado pelos requerentes.
6. Nos termos do art. 120, §1º, do Código de Processo Penal, sendo duvidoso o direito alegado, o pedido de restituição deve ser submetido ao procedimento próprio, com oportunidade para produção de prova e observância do contraditório.
7. A existência de dúvida acerca da titularidade dos bens impede, tanto a restituição imediata, quanto a decretação automática do perdimento, impondo a observância do procedimento previsto nos arts. 118 a 124 do CPP.
8. A alienação dos bens e o decreto de perdimento não poderiam ser determinados antes da adequada

apreciação da controvérsia patrimonial pelo procedimento legalmente previsto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Segurança parcialmente concedida para cassar a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da questão relativa aos bens apreendidos, na forma dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, permanecendo suspensa qualquer medida de alienação até ulterior deliberação.**

Tese de julgamento: A existência de dúvida acerca da titularidade de bens apreendidos ou da origem dos valores reclamados impede o reconhecimento de direito líquido e certo à imediata restituição, mas também afasta a possibilidade de decretação automática do perdimento, impondo a observância do procedimento previsto nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0029741-75.2026.8.19.0000 em que são impetrantes Silvana Bicego Parisi e Sandro Ricardo Ewerton Flores e impetrado Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder

em parte a segurança para cassar a decisão de doc. 1169 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da questão relativa aos bens apreendidos, na forma dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, permanecendo suspensa a alienação dos bens até ulterior deliberação a ser proferida pelo Juízo competente após a observância do procedimento legal cabível, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA BICEGO PARISI e SANDRO RICARDO EWERTON FLORES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que foi proferida sentença absolutória nos autos da ação penal nº 0154816-49.2011.8.19.0001, tendo sido determinada a devolução dos bens apreendidos.

Afirmam que, apesar do trânsito em julgado da decisão absolutória, o Juízo impetrado proferiu a decisão de doc. 1.169, decretando o perdimento dos bens apreendidos e autorizando a alienação em leilão, sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade dos bens.

Aduzem que o ato impugnado viola a coisa julgada e o devido processo legal, asseverando, ainda, que o perdimento de bens constitui efeito secundário da condenação, não podendo subsistir após absolvição transitada em julgado, salvo hipóteses excepcionais legalmente previstas.

Requerem, liminarmente, a suspensão do leilão e dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do presente *writ* e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para cassar o ato coator e garantir a restituição imediata dos valores (R$ 29.456,40) e dos veículos (Placas KRB-6512 e KNO-5094), com as devidas correções legais.

Liminar deferida, conforme doc. 16, para suspender o leilão e os efeitos da decisão de doc.1.169.

A autoridade apontada como coatora prestou informações em doc.32, esclarecendo que, no curso das investigações, foram apreendidos, além da quantia de R$ 29.456,40, o veículo Fiat Punto (placa KRB-6512) e a motocicleta Honda (placa KNO-5094). Informou, ainda, que, após o trânsito em julgado da absolvição, a ré requereu a restituição dos bens nos próprios autos da ação penal, tendo o Ministério Público, em primeiro grau, requerido a comprovação da propriedade dos veículos e da origem lícita do numerário, com expedição de ofício ao DETRAN. Consignou que a ré, intimada em diversas oportunidades, não logrou comprovar a aquisição lícita dos bens nem apresentar notas fiscais, comprovantes de compra, extratos bancários ou declarações de imposto de renda, e que a resposta do DETRAN revelou que os veículos apreendidos estão registrados em nome de terceiros estranhos à lide, e não da impetrante ou de seu cônjuge.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (doc.42), opinou pelo conhecimento do writ e pela denegação integral da ordem, ao fundamento de que a absolvição criminal, por si só, não se confunde com a prova da titularidade dos bens ou da licitude de sua origem, e de que o mandado de segurança não comportaria dilação probatória apta a suprir a ausência de comprovação documental quanto aos veículos e ao numerário.

V O T O

Conforme consignado na decisão liminar, a controvérsia instaurada nos autos demanda exame mais detido acerca da possibilidade de decretação do perdimento dos bens apreendidos após o trânsito em julgado da sentença absolutória, especialmente diante da determinação expressa de devolução dos bens constante do título judicial formado na ação penal originária.

Em juízo de cognição sumária, entendeu-se presente a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos impetrantes, notadamente para impedir a alienação dos bens até que fosse realizada análise mais aprofundada da matéria, preservando-se a utilidade do provimento jurisdicional e evitando-se a consolidação de situação potencialmente irreversível.

Com efeito, conforme destacado na decisão liminar, a sentença absolutória proferida nos autos originários determinou expressamente a devolução dos bens apreendidos à acusada após o trânsito em julgado, comando posteriormente mantido por acórdão desta Câmara Criminal.

Como regra, a absolvição criminal gera o direito à restituição dos bens apreendidos, por faltar, a partir de então, o pressuposto legal do perdimento como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal) ou das hipóteses excepcionais do art. 779 do Código de Processo Penal.

Tal entendimento, contudo, não implica devolução automática e incondicionada do patrimônio constrito: a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao afirmar que a restituição de coisas apreendidas, mesmo após sentença absolutória transitada em julgado, permanece sujeita à observância das exigências legais previstas nos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, notadamente a

comprovação da propriedade ou legítima posse do bem por parte de quem o reclama, não bastando, para tanto, a mera invocação da absolvição na ação penal de origem (AgRg no AREsp n. 2.974.580/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026).

Nessa esteira, no caso em análise, após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, verifica-se que a solução da controvérsia não passa necessariamente pelo reconhecimento do alegado direito à imediata restituição dos bens.

Isso porque os elementos constantes dos autos revelam a existência de dúvidas concretas acerca da titularidade dos veículos apreendidos e da origem dos valores em espécie, circunstância que impede o reconhecimento, nesta estreita via mandamental, de direito líquido e certo à devolução imediata do patrimônio reclamado.

Conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, os veículos apreendidos (Fiat Punto, placa KRB-6512, e motocicleta Honda, placa KNO-5094) não se encontravam registrados em nome da impetrante ou de seu cônjuge, tendo as consultas realizadas junto ao DETRAN revelado titularidade diversa. De igual modo, consignou-se a inexistência de documentação apta a demonstrar, de forma segura, a origem dos R$ 29.456,40 apreendidos, circunstâncias igualmente destacadas pela Procuradoria de Justiça.

Nesse contexto, a definição acerca da efetiva titularidade dos veículos, da legitimidade da posse exercida pelos impetrantes e da origem dos valores apreendidos demanda aprofundamento probatório incompatível com a natureza célere e documental do mandado de segurança, na linha, aliás, do que tem assentado o Superior Tribunal de Justiça em precedente acima mencionado.

Entretanto, a existência da dúvida não conduz, automaticamente, à validade da decisão impugnada.

Com efeito, a decisão combatida fundamentou-se nos seguintes termos:

> "Trata-se de decisão acerca da destinação dos bens apreendidos nestes autos. A despeito de não ter sido apresentado incidente próprio, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do CPP, passo a decidir sobre a pretensão de restituição de coisas apreendidas. Como expressamente determinado no artigo 120, somente haverá restituição dos bens quando não houver dúvida acerca do direito do requerente, ou seja, quando estiver evidente a propriedade ou titularidade dos bens apreendidos. Oportunizada a comprovação da titularidade, inclusive com a indevida expedição de ofícios ao Detran, não está comprovada a propriedade de bens pela ré, impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 123 do CPP. Assim, DECRETO O PERDIMENTO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, em favor do Estado, e desde logo AUTORIZO A VENDA DOS BENS EM LEILÃO, devendo o saldo ser depositado em favor do fundo penitenciário."

Da leitura da decisão transcrita, verifica-se que o fundamento determinante para o indeferimento da restituição consistiu justamente na existência de dúvida acerca da titularidade dos bens e do direito alegado pelos requerentes.

Todavia, a consequência jurídica extraída pelo Juízo de origem não encontra correspondência integral no procedimento disciplinado pelos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Isso porque o artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que a restituição poderá ser ordenada quando não houver dúvida quanto ao direito do

reclamante. Por sua vez, o §1º do referido dispositivo prevê expressamente que, sendo duvidoso esse direito, o pedido de restituição deverá ser autuado em apartado, assinando-se ao requerente prazo razoável para a produção da prova pertinente.

Em outras palavras, a própria dúvida reconhecida pela magistrada acerca da titularidade dos bens apreendidos constituía circunstância apta a justificar o regular processamento da controvérsia patrimonial, com instrução, contraditório e decisão sujeita a apelação, nos termos do artigo 593, II, do CPP, e não o imediato encerramento da discussão mediante decreto de perdimento

Nessa toada, se por um lado a ausência de comprovação inequívoca da propriedade dos veículos e da origem dos valores impede o reconhecimento, nesta estreita via mandamental, de direito líquido e certo à imediata restituição dos bens, por outro também não autoriza, automaticamente, a decretação do seu perdimento em favor do Estado, sem que se observasse o procedimento legalmente previsto para a apuração da titularidade.

Cumpre ressaltar que não se está afirmando, nesta sede, que os impetrantes fazem jus à restituição dos bens, tampouco que o eventual perdimento esteja definitivamente afastado: a questão central reside no fato de que a definição acerca da destinação final dos bens apreendidos pressupõe prévia apuração da titularidade, da legitimidade do direito invocado e da origem dos valores, providências que reclamam instrução adequada e decisão proferida ao final do procedimento previsto em lei.

Assim, a análise mais detida da matéria demonstra que a medida liminar deferida deve ser confirmada, não porque os impetrantes tenham comprovado, de plano, fazer jus à restituição dos bens, mas porque a alienação e o perdimento não poderiam ser determinados antes da adequada apreciação da questão patrimonial pelo procedimento legalmente previsto.

A solução ora adotada melhor concilia a preservação da coisa julgada formada na ação penal originária, a dúvida ainda existente acerca da titularidade dos bens e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que a matéria seja reapreciada pelo Juízo de origem mediante observância do procedimento previsto nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Ao final da regular instrução, caberá ao Juízo de origem decidir, de forma fundamentada, acerca da restituição ou do eventual perdimento dos bens, sendo certo que a decisão então proferida estará sujeita ao recurso cabível, não sendo possível substituir tal atividade jurisdicional pelo exame limitado próprio da presente ação mandamental.

À conta de tais fundamentos, voto pela parcial concessão da segurança, para cassar a decisão de doc. 1.169 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da questão relativa aos bens apreendidos, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, permanecendo suspensa qualquer medida de alienação dos bens até ulterior deliberação a ser proferida pelo Juízo competente após a observância do procedimento legal cabível.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator